



ESTADO DA PARAÍBA

# Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

LEI Nº 053 /89 de 05 de maio de 1989.

Institui o Imposto a Transmissão de Bens Imóveis a qualquer Título, por Ato Inter Vivos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM-PB.,

Faço saber que a Câmara Municipal de São José do Bonfim-Pb., decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Imposto sobre a Transmissão onerosa de Bens Imóveis, por Ato "Inter Vivos", incide sobre:

- I. A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II. A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I. Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em pagamento de capital nela inscrita;
- II. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



ESTADO DA PARAÍBA

# Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Fl.02

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e no 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses anteriores a ela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em consideração os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no parágrafo primeiro o imposto será devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo, para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º - A preponderância de que trata o § 1º, será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

Art. 3º - É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à moradia do adquirente, desde que, outro não possua em seu nome ou do cônjuge, no território do seu domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a caracterização de habitação populacional. É considerado moradia popular toda casa residencial, construída em táipa

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art. 5º - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I. Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão, leilão ou sub-rogação de bens inalienáveis, o valor da avaliação judicial ou administrativa, conforme o caso ou preço pago, se este for maior;

II. Na dação em pagamento, o valor real dos bens imóveis dados para solver o débito, não importando o montante deste;

III. Nas permutas, o valor real de cada imóvel;



ESTADO DA PARAÍBA

# Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Fl.03

IV. Na transmissão do domínio útil, o valor real do imóveis afo  
rado;

V. Na instituição dousufruto, o valor real da propriedade plea  
na na proporção de 4/5 (quatro quintos) para o usufrutuário e de 1/5 (um  
quinto) para o nu-proprietário, e na extinção, o mesmo valor; na proporção  
de 4/5 (quatro quintos) para este último.

§ 1º - Na cessão de exercício de usufruto, aplica-se a regra est  
tabelecida no ítem V deste artigo, para o cálculo do impôsto devido pelo  
usufrutuário, na instituição.

§ 2º - Quando houver pluralidade de usufrutuário, o valor do im-  
pôsto e o da sua propriedade serão buscados na parte conferida a cada usu-  
frutuário.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração  
tributária, através de apuração feita com base nos elementos de que dispu-  
ser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na apuração serão considerados, dentre outros  
os seguintes elementos, quando ao imóvel:

- I. Forma, dimensões e utilidade;
- II. Localização;
- III. Estado de conservação;
- IV. Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economica-  
mente equivalentes;
- V. Custo monetário de construção;
- VI. Valores aferidos no Mercado Imobiliário.

Art. 7º - O contribuinte do impôsto é o adquirente, ocessionário  
ou os permutantes do bem ou direito.

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do impôsto:

- I. O transmitente;
- II. O cedente;
- III. Os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício,  
relativamente aos atos por eles e perante eles praticados em razão de seu'



ESTADO DA PARAÍBA

# Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Fl.04

ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

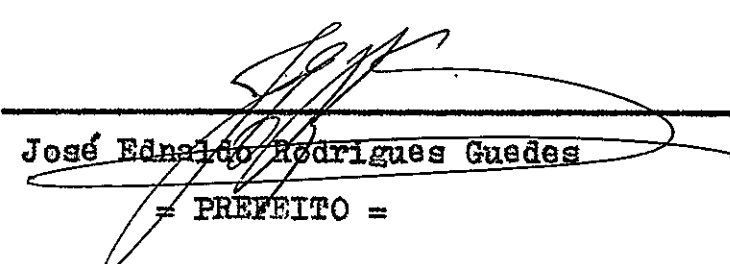
Art. 9º - A alíquota é de 2% (dois por cento).

Art. 10º- O pagamento será efetuado nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 11º- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM-PB., em 05 de maio de 1989.

  
\_\_\_\_\_  
José Ednaldo Rodrigues Guedes

= PREFEITO =